



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S664041/2025 - São Marcos/RS

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ÓRGÃO DESTINATÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 2022. UTILIZAÇÃO DA CTC NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ.

A indicação do órgão destinatário integra os elementos formais essenciais da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e reflete a destinação conferida ao tempo certificado para utilização exclusiva pelo regime instituidor indicado no documento.

A revisão de CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é admitida a qualquer tempo, quando caracterizado erro material imputável à Administração, nos termos do art. 517, § 2º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, desde que preservados os períodos já certificados e afastado o risco de dupla utilização do tempo de contribuição.

A correção restrita à indicação do órgão destinatário pode configurar erro material quando comprovado que o ente originalmente indicado na certidão não utilizou os períodos para concessão de benefício previdenciário ou vantagem funcional.

A caracterização do erro material exige a instrução do pedido de revisão com declaração formal do ente federativo originalmente indicado na CTC, atestando a não utilização dos períodos certificados. Providência indispensável para afastar a hipótese de dupla utilização do tempo de contribuição e viabilizar a revisão administrativa da certidão pelo INSS, inclusive de ofício, sem modificação da destinação dos períodos já efetivamente utilizados pelo regime instituidor.

Constatada a utilização dos períodos certificados por mais de um regime previdenciário, afasta-se a caracterização de erro material, mas situação de dupla utilização de tempo, incompatível com a contagem recíproca e com a compensação financeira previdenciária, impõe a análise da regularidade do ato concessório e da elegibilidade à compensação, observados os prazos decadenciais e ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente apuradas em processo administrativo regular.

A revisão de certidões e de atos concessórios deve observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé, sendo vedada a desconstituição automática de situações consolidadas sem a demonstração objetiva de irregularidade, fraude ou má-fé, especialmente quando a certidão foi utilizada na concessão de benefício previdenciário há longo período.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S664041/2025. Data: 9/12/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S664041/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Marcos/RS, relatando que, em aposentadoria concedida pelo RPPS em 2014, foi utilizada certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2008, com possível equívoco na indicação do órgão destinatário. O documento foi destinado à Prefeitura de Antônio Prado/RS, mas registra a matrícula do servidor vinculada ao município de São Marcos/RS. Em 2014, foi enviado Ofício ao INSS comunicando a utilização do tempo certificado na concessão de benefício, sem que tenha sido identificado o erro na destinação da CTC.

2. A dúvida consiste, portanto, em como proceder diante da exigência aberta no sistema Comprev para apresentação de CTC destinada corretamente ao município de São Marcos/RS, considerando que a certidão original embasou ato concessório já registrado no Tribunal de Contas e que o equívoco decorreu exclusivamente de erro na emissão realizada pelo INSS. Foi anexada a esta consulta a referida CTC do INSS, a Portaria de averbação e o Ofício do órgão instituidor dirigido ao INSS.

3. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os regimes próprios de previdência social (RPPS), bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.

4. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon-RPPS), sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.

5. Portanto, observe-se que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em

cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

6. Contudo, cabe destacar que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, que não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultante realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

7. Ademais, compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária, com ou sem abertura de exigências, conforme previsto em seu regimento interno, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Por essa razão, esta resposta não possui caráter vinculante quanto à conduta dos regimes envolvidos no processamento dos requerimentos, uma vez que, havendo indeferimento futuro, caberá recurso a ser apreciado pelo CRPS tão logo esteja disponível, no Sistema Comprev, essa funcionalidade de interposição recursal.

8. A CTC é o documento hábil a viabilizar a contagem recíproca para fins de aposentadoria e não uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. A CTC tem o objetivo de transferir, formalmente, o tempo de contribuição registrado em um regime de previdência para utilização exclusiva no regime instituidor, autorizando que este regime realize o computo na concessão de benefício e proceda a correspondente cobrança por meio do sistema de compensação financeira previdenciária, equiparando-se, de certo modo, a uma espécie de título de crédito válido entre regimes previdenciários.

9. A destinação do período de contribuição para aproveitamento no(s) órgão(s) de vinculação é definida pelo ex-servidor no momento da solicitação de emissão da CTC ao regime de origem. Quando a CTC é emitida, o regime de origem informa, em campo próprio constante no cabeçalho da certidão, o(s) órgão(s) instituidor(es) ao(s) qual(is) a CTC única se destina, especificando o(s) período(s) a ser(em) aproveitado(s) na averbação ou diretamente na concessão de benefício(s). Após a emissão, o regime de origem não pode mais utilizar os períodos registrados na CTC para conceder aposentadoria ou destiná-los a outro regime, salvo nos casos em que a CTC não tenha sido utilizada pelo destinatário e haja solicitação de revisão.

10. Os temas apresentados nesta consulta já foram, em parte, objeto de análise em manifestações anteriores deste Departamento, especialmente nas respostas às consultas Gescon S464221/2024, L514361/2024 e L455301/2024, que trataram da revisão de CTC destinada a órgão diverso do efetivo regime instituidor do benefício, da obrigatoriedade de correspondência entre o cargo de vinculação e o órgão instituidor indicado na CTC e dos procedimentos aplicáveis à revisão ou à emissão de segunda via da certidão. As orientações emanadas nessas respostas são, no que couber, aplicáveis à situação ora apresentada.

11. Sem prejuízo da análise relativa à incidência do prazo decadencial sobre o ato concessório, cumpre primeiramente observar que a normatização do RGPS admite a revisão da CTC emitida pelo INSS na ocorrência de erro material, hipótese em que a certidão pode ser

revista a qualquer tempo, independentemente da origem do pedido, desde que não haja alteração dos períodos certificados já utilizados para concessão de benefícios ou vantagens no RPPS. Nesses casos, deve ser observada a legislação vigente à época da emissão da CTC original, mantendo-se a numeração que lhe foi originalmente atribuída, nos termos do art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

[...]

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado, observado o disposto no caput.

§ 6º As CTCs emitidas até 17 de janeiro de 2019 poderão ser revistas para inclusão de períodos objetos de averbação automática, incluindo os períodos concomitantes a este. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

12. Nessa linha, a correção da indicação do órgão destinatário na CTC somente pode ser tratada como hipótese de erro material após a obtenção de declaração formal emitida pelo ente federativo originalmente consignado na certidão, no caso o Município de Antônio Prado/RS, atestando a não utilização dos períodos certificados para fins de aposentadoria ou de vantagem remuneratória. Essa declaração constitui condição essencial para afastar a hipótese de dupla utilização do tempo certificado e para permitir a fundamentação da revisão da CTC pelo INSS, inclusive de ofício, sem necessidade de provocar o segurado, por se tratar de ajuste restrito ao elemento formal da destinação da certidão.

13. Dessa forma, é possível que o município de São Marcos/RS, com base na previsão do §2º do art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, formule requerimento de revisão da CTC dirigido ao INSS, instruído com a CTC original e a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Antônio Prado/RS, conforme modelo constante no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, atestando, se for o caso, a não utilização dos períodos certificados, de modo a possibilitar a correção da informação relativa ao órgão destinatário para Prefeitura Municipal de São Marcos/RS, sem que isso configure alteração da destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

14. O modelo de declaração constante no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022 está disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2>

15. Caso seja constatado que os períodos constantes da CTC emitida pelo INSS foram utilizados pelo município de Antônio Prado/RS para fins de aposentadoria ou de vantagem remuneratória, a situação não configurará erro material na emissão da certidão. Nessa hipótese, a dupla utilização do tempo certificado poderá ensejar, a depender das datas de concessão dos benefícios, a revisão ou mesmo a anulação do ato concessório efetivado pelo RPPS de São Marcos/RS, por se tratar de período computado na concessão de benefício em outro regime.

16. Em situações dessa natureza, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024, dispõe que a utilização de um mesmo período certificado por mais de um regime previdenciário pode configurar hipótese que inviabiliza a compensação financeira e demandar a adoção de procedimentos de revisão do benefício concedido pelo RPPS, a exemplo do previsto no art. 33, inciso I, alíneas “a” e “b”. Assim, uma vez constatada a dupla utilização dos períodos certificados, a solução do caso exige a análise da regularidade do ato concessório à luz das regras aplicáveis à revisão de benefícios, não se aplicando a limitação decadencial quando houver comprovação de fraude ou má-fé.

17. Ademais, cabe informar que o regime instituidor deverá registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, conforme previsão de art. 13 do Decreto nº 10.188, de 2019, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social.

18. À vista do exposto, conclui-se que a correção da indicação do órgão destinatário na CTC dependerá, inicialmente, da confirmação formal de que os períodos certificados pelo INSS não foram utilizados pelo RPPS do município de Antônio Prado/RS. Na hipótese de inexistência de utilização, o equívoco na emissão da CTC poderá ser tratado como erro material, cabendo ao município de São Marcos/RS solicitar ao INSS a revisão da certidão, com a consequente retificação da destinação, observadas as regras previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e na Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

19. Por outro lado, caso seja identificada a utilização dos períodos certificados na concessão de benefício ou vantagem remuneratória no município de Antônio Prado/RS, não se estará diante de erro material da CTC, mas de situação que configura dupla utilização de tempo de contribuição. Nessa hipótese, deverá ser apurada a necessidade de revisão da CTC e do ato concessório no RPPS de São Marcos/RS, observando as regras aplicáveis à revisão, inclusive quanto à incidência de prazos decadenciais, ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé. A situação poderá, ainda, repercutir na elegibilidade à compensação financeira, nos termos da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

20. Diante disso, recomenda-se que o município de São Marcos/RS promova a obtenção da declaração junto ao município de Antônio Prado/RS, como etapa inicial indispensável para

a correta instrução do procedimento perante o INSS e para a adequada análise do cumprimento das exigências formuladas no Sistema Comprev.

21. Recomenda-se, por fim, o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

22. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social